PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLC REFERENTE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Art. 7º O art. 57 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. [...]

I – [...];

II - professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

III – [...]." (NR)

Art. 14. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

“Art. 64-C. Os segurados policiais civis, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais, os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargos dessas carreiras.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput*, bem como, o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.”

Art. 19. A Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar acrescida dos art. 67-A e 67-B, com a seguinte redação:

“Art. 67-A. Os segurados policiais civis, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais, e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de julho de 2020 poderão aposentar-se, com a totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, conforme tempo de contribuição previsto nas Leis Complementares Estaduais de regência, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos; ou

II - aos 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto nas Leis Complementares Estaduais de regência.

§ 1º Para os efeitos deste dispositivo, as Leis Complementares de regência consistem nas regras previstas nos artigos 1º da Lei Complementar Estadual n. 335, de 02 de março de 2006, art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 343, de 18 de março de 2006 e art. 80 da Lei n. 15.156, de 11 de maio de 2010.

§ 2º Serão considerados tempo de exercício em cargo de "atividade privativa de carreira", para os fins do disposto neste dispositivo, o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput* do art. 67-A, bem como, o tempo de serviço militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 3º O provento das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor inferior ao salário mínimo e será reajustado nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.

§ 4º Os servidores que, nos termos do *caput* deste artigo, tenham sido investidos nos cargos após a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) pela Lei Complementar n. 661, de 2.12.2015, terão direito a optarem pela migração para o regime previdenciário regido por esta Lei Complementar.

§ 5º O exercício do direito de opção será precedido da assinatura de termo de migração no qual deverá ser fixado, entre outras questões, o pagamento das diferenças na contribuição previdenciária, que poderão ser efetuadas mediante desconto em folha de pagamento, em 60 (sessenta) parcelas iguais, nos termos do decreto regulamentar.

"Art. 67-B. Os segurados policiais, os peritos oficiais, os técnicos periciais, os auxiliares periciais, e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que, na data da promulgação desta Lei Complementar, tenham preenchidos os requisitos previstos nas Leis Complementares Estaduais definidas no § 1º do art. 67-A, têm direito à aposentadoria com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e o direito a reajuste nos termos do art. 72 desta Lei Complementar."

Art. 21. O art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. [...]
[...]
§ 4º [...]

~~VII – art. 67-A.~~ [deve ser suprimido do texto]

Art. 23. O art. 72 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. [...]

Parágrafo único. [...]

[...]

V – dos arts. 67-A e 67-B desta Lei Complementar."

Art. 24. O art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. [...]

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais e de titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo ativo em que se deu o falecimento.

Art. 26. Fica acrescido ao art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 412, de 26 de junho de 2008, o seguinte dispositivo:

"Art. 82. .....

V – aposentado, durante o período em que vigeu decisão liminar ou decisão de mérito posteriormente suspensa, cassada ou reformada por autoridade judicial competente, desde que comprovada a integralização das contribuições previdenciárias durante o respectivo período.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IV e V, havendo necessidade de complementação dos valores já recolhidos em favor do órgão previdenciário, aplicar-se-á a regra prevista no art. 95, parágrafo único da Lei n. 6.745/85."

Art. 27. O art. 83 da Lei Complementar nº 412 , de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. XXX. Fica o IPREV autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4° do art. 4° da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Art. XXX. O decreto regulamentar previsto no art. 67-A, § 4º desta Lei Complementar deve disciplinar as regras referentes à migração entre os regimes previdenciários e os parâmetros para a realização do termo de migração.

Art. XXX. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1 ° de julho de 2020, exceto os arts. 1º, 2°, 3°, 6°, 25, 26, 27 e 28 e os incisos XV e XVI do caput do art. 31, que entram em vigor na data de sua publicação.

Art. XXX. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I – a Lei Complementar n. 335, de 2 de março de 2006, a Lei Complementar n. 343, de 18 de março de 2006, o art. 18 da Lei Complementar n. 374, de 30 de janeiro de 2007, e o art. 80 da Lei n. 15.156, de 11 de maio de 2010; e

II – os arts. 147 e 148 da Lei n. 6.843, de 28 de julho de 1986.